



Número: **0802094-96.2021.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Princesa Isabel**

Última distribuição : **26/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDO MIGUEL SOARES QUIRINO (AUTOR)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55363 136	30/03/2022 15:01	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802094-96.2021.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ALDO MIGUEL SOARES QUIRINO**, devidamente qualificado, em desfavor do MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, na qual o impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar que a edilidade a nomeie para exercer as atribuições do cargo de educador físico, consoante aprovação no concurso público, regido pelo edital nº 01/2019, aduzindo que foi aprovado em 3º (terceiro) lugar.

Informa que o concurso telado constou apenas 02 (duas) vagas para o cargo, e que, o Município já teria convocado os dois candidatos aprovados.

Sustenta, no entanto, que a aprovada em segundo lugar, a saber, a candidata JULIANA RIBEIRO DA SILVA teria assinado declaração de próprio punho renunciando ao seu direito de posse no cargo para o qual fora aprovada.

Diz que é o próximo da lista de aprovados, no entanto, mesmo com a desistência formal da candidata melhor classificada não teria havido sua convocação e posse.

Apresentou documentos e pugnou pela concessão de liminar com fins de ser convocado, nomeado e empossado no cargo em testilha.

Pediu a gratuidade de justiça.

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

DAGRATUIDADE

Inicialmente, tenho que os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça foram preenchidos e assim sendo consoante termos do art. 98 e seguintes do CPC, defiro o pleito de gratuidade.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Concessão da tutela de urgência está atrelada a comprovação dos requisitos inerentes ao art. 300 caput do CPC, a saber, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou risco de resultado útil ao processo.

Quanto à análise da questão posta em juízo, observa-se que acerca de candidatos aprovados fora do número de vagas do edital, os mesmos não têm direito à nomeação imediata.

Entretanto, se ficar comprovado que houve desistência de candidato melhor aprovado, passa-se a existir o direito subjetivo à nomeação. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DEMONSTRADA A PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DO CANDIDATO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA IMPROVIDAS. 1. O candidato de concurso público, aprovado fora do número de vagas previstas no edital, apenas terá direito subjetivo à nomeação quando caracterizada a preterição arbitrária pela Administração, devendo ser comprovado a realização de contratação para o exercício das mesmas funções para as quais foi supostamente aprovado o candidato; que não existe situação excepcional a justificar a contratação temporária pela Administração Pública, bem como que existe cargo vago apto a ser preenchido pelo candidato preterido, havendo a Instituição, mesmo diante da possibilidade de proceder à nomeação, optado por não o fazer. **2. No caso presente, o direito líquido e certo do impetrante decorre da desistência do candidato convocado mais bem posicionado, antes da expiração do prazo do concurso público, em número suficiente para alcançar a sua classificação.** 3. A postura da administração de remanejar a vaga para outra disciplina, mesmo que realizada em razão da carência de professores, não encontra amparo na discricionariedade administrativa, pois fere o próprio edital em relação ao número de vagas previstas, além do princípio da impessoalidade, uma vez que já era público o resultado do certame. (TRF 4ª R.; APL-RN 5000157-38.2021.4.04.7101; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 16/11/2021; Publ. PJe 17/11/2021)

Assim, o candidato aprovado fora do número de vagas, mas que entrou nas vagas por desistência de outros na sua frente tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência: veja arestos assim ementados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA

APROVADA NA LISTA DE CLASSIFICÁVEIS EM CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR EXONERAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. SURGIMENTO DE VAGA EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR SUA COLOCAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. MERA EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA NO WRIT. PRECEDENTES DO TJCE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível, em ação originária de mandado de segurança, por meio da qual se busca garantir a nomeação da impetrante para o cargo de agente comunitário de saúde do município de Sobral. 2. A parte autora, inicialmente, obteve aprovação na lista de classificáveis do concurso público, mas, após exoneração de candidato melhor colocado, que havia tomado posse após aprovação no mesmo concurso, passou a figurar dentro das vagas ofertadas no edital. 3. **É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior"** (re 916425 AGR, relator: Roberto Barroso, primeira turma, julgado em 28/06/2016, processo eletrônico dje-166 divulg 08-08-2016 public 09-08-2016). 4. Assim, na hipótese dos autos, em que comprovado o posterior surgimento de vaga ainda durante o prazo de validade do concurso, em razão de exoneração de candidato aprovado em melhor colocação, dúvida não há de que assiste à impetrante o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público aspirado. - precedentes dos tribunais da federação. - reexame necessário conhecido. - apelação conhecida e desprovida. - sentença mantida. (TJCE; APL-RN 0050601-54.2020.8.06.0167; Terceira Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Maria Iracema Martin do Vale Holanda; Julg. 11/10/2021; DJCE 20/10/2021; Pág. 71)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PRAÇA DA PMDF. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VACÂNCIAS OCORRIDAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural para determinar que convoque a autora para o curso de formação de praças do concurso de que versam os autos. Nas razões do recurso afirma que não houve a preterição de candidatos fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração e que o concurso público do qual a autora participa prevê 18 vagas para o cargo de Soldado Especialista Corneteiro QPMP-7. Alega que foram convocados 18 candidatos, sendo 17 regulares e 1 *sub judice*, bem como que a autora ocupa a 24ª posição no certame, estando fora do número de vagas. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 837.311/PI (tema 784), em Repercussão geral, fixou tese no sentido de que o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso surge nos seguintes casos: I) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. **Em complementação, tanto o STF quanto o STJ firmaram entendimento de que havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação** (RMS

62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/9/2020). 4. Portanto, tem-se que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto em edital, não têm direito subjetivo à nomeação. Entretanto, caso surjam novas vagas dentro do prazo de validade do certame, tais candidatos adquirem o direito subjetivo à nomeação, desde que comprovem a existência de interesse público na nomeação ou que a preterição ocorreu de forma arbitrária e imotivada pela Administração. Precedente deste e. TJDFT: Acórdão 1093024, 20170020136767MSG, Relator: José DIVINO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 24/4/2018, publicado no DJE: 3/5/2018. Pág. : 44/46) 5. No caso dos autos, restou comprovado que, durante a validade do certame, seis candidatos classificados em posição anterior à da autora desistiram ou foram eliminados do concurso, assim, a autora que originalmente ocupava a 24ª posição, passou a estar dentro do número de vagas. A convocação, pela Administração Pública, de candidatos classificados dentro das vagas previstas em edital demonstra a existência de interesse público na nomeação, deixando o recorrente de demonstrar a existência de situação excepcional, apta a justificar o não cumprimento do dever de nomeação de candidato que possui direito subjetivo à nomeação (RE 598099, Relator(a): GILMAR Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011). 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, por equidade. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme [art. 46](#) da [Lei n. 9.099/95](#). (JECDF; ACJ 07083.18-07.2020.8.07.0018; Ac. 137.5134; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; Julg. 24/09/2021; Publ. PJe 20/10/2021)

Na espécie, como afirmado pela parte autora e demonstrado através de documentação idônea, foram convocados os dois candidatos aprovados e classificados em primeiro e em segundo lugar para o cargo de educador físico, sendo que, a candidata aprovada em segundo lugar desistiu de tomar posse no cargo, tendo, inclusive, assinado a declaração neste sentido, consoante documento juntado no id.: 52946860.

Neste sentido, a desistência da aprovada para uma das duas vagas previstas no edital, faz surgir em favor do autor aprovado na primeira colocação fora das vagas (3º lugar geral)id.: 52946858, pág.07, a probabilidade do direito invocado.

A edilidade, ao convocar a candidata aprovada no certame confirma a necessidade da administração pública em relação à ocupação do cargo público, bem assim, torna certa a convocação da expectativa de direito da impetrante em direito líquido e certo consoante entendimentos do STJ e STF já aludidos.

Nesta senda, existe **prova inequívoca** de que a alegação do autor é verossímil, pois integra os presentes autos a relação de classificados do concurso, além da comprovação de que houve desistência expressa de candidata melhor colocada, revelando assim a **probabilidade do direito**.

D'outra banda, permanecendo a situação de inércia da edilidade em convocar o próximo aprovado (*in casu* o autor) impossibilita, desta forma, sua nomeação e o exercício de suas funções, causando evidente dano irreparável ao servidor público municipal concursado **perigo da demora**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art.300 caput do CPC, é imperioso que seja o autor convocado para apresentar a documentação necessária e, satisfeitos os requisitos do edital, ser nomeado.

Assim, **concedo** a tutela de urgência (art.300 caput do CPC) pleiteada e determino que a parte ré adote as devidas providências para a convocação do autor e, satisfeitos os requisitos do edital, proceda com a nomeação e posse de **ALDO MIGUEL SOARES QUIRINO** na função para a qual prestou o concurso público, no prazo de **dez dias**.

Expeça mandado urgente.

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 183 do NCPC.

Deixo de agendar audiência de conciliação, tendo em vista a indisponibilidade do direito vindicado, (Art. 334, § 4º, inciso II, CPC).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, com as ressalvas inerentes ao art. 345, II do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Princesa Isabel, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito